ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-261/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4558/2013
PROTOCOLO	**:**	1408149
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE BONITO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSMAIL RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 41/2013
CONTRATADA	**:**	ITAPEÇAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ATENDER À DEMANDA DO MUNICÍPIO DE BONITO/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 214.106,00
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2013
VIGÊNCIA	**:**	29.1.2013 a 31.12.2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

DESPESA PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

É regular o contrato oriundo de procedimento licitatório e formalizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e com suporte orçamentário comprovado por Nota de Empenho nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação pública, em que são partes o ***Município de Bonito/MS*** e a empresa ***Itapeças Comércio e Serviços Ltda EPP***, firmada em 29.1.2013, com vigência até 31.12.2013, com base no julgamento proferido no Pregão Presencial nº 12/2013, que teve por objeto a aquisição de peças e acessórios automotivos para atender à demanda do município de Bonito, no valor de *R$ 214.106,00 (duzentos e quatorze mil e cento e seis reais*), conforme ***'Contrato Administrativo nº 41/2013'***.

Procedendo ao exame conclusivo dos documentos trazidos para comprovação da regularidade dos atos praticados, a unidade de auxílio técnico os declarou em conformidade com as normas legais e regulamentares regentes

da matéria.

No mesmo sentido, o *douto* representante do Ministério Público de Contas se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 41/2013, conforme parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-765/2014.

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Depreende-se dos documentos acostados que a formalização do '*Contrato Administrativo nº 41/2013*' firmado em 29.1.2013, originário do *Pregão Presencial nº 12/2013*, encontra-se regular, tendo atendido aos requisitos da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93 art. 55, inc. I a III; e VII [1]; e art. 61, *parágrafo único*[2] (f. 38), bem como às do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B", do Anexo I da já citada Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.11.

A despesa foi lastreada com recursos orçamentários informados na cláusula nona do contrato (f. 6 a 27) e Notas de Empenhos acostadas nas f. 28 a 37, estando atendidas as disposições do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64[3], abaixo relacionados:

Nº do Empenho	Data	Unidade Orçamentária	Valor (R$)
356	29.01.2013	Gab. do Prefeito	798,00
359	29.01.2013	Gab. do Secretário de Adm e Finanças	2.630,00
40	29.01.2013	Fundeb	73.399,00

[1] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I. o objeto e seus elementos característicos;
II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
[2] **Art. 61**. [...]
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.
[3] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

40	29.01.2013	Fundo Mun de Assist Social	6.140,00
42	29.01.2013	Fundo Mun de Assist Social	7.336,00
223	29.01.2013	Fundo Mun de Saúde	12.823,00
364	29.01.2013	Gab do Sec de Obras	73.115,00
220	29.01.2013	Fundo Mun de Saúde	15.695,00
370	29.01.2013	Gab do Sec da Seprode	25.560,00

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e com fundamento no artigo 4º, III, 'b'[4], c.c. o artigo 120, § 2º[5], da Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 41/2013, celebrado entre o ***Município de Bonito/MS***, e ***Itapeças Comércio e Serviços Ltda EPP***, por estar em consonância com o disposto nas Leis Federais nºs 4.320/1964 e 8.666/1993, o que faço com base no art. 59, I[6], da Lei Complementar nº 160, de 2012;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** deste julgamento em conformidade com o artigo 65, da Lei Complementar nº 160/2012[7].

III – Após, remeta-se à 5ª ICE para análise da execução financeira do contrato.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

[4] **Art. 4º** Compete ao Conselheiro relator:
III – encerrar a instrução processual, lançar nos autos o seu relatório e, conforme o caso:
b) proferir voto escrito, motivado e fundamentado, no caso de relatoria de matéria sujeita à apreciação, ao julgamento ou à deliberação por Câmara ou pelo Tribunal Pleno;
[5] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
§ 2º – Competirá ao Conselheiro que relatou a matéria no âmbito da *primeira fase* relatar também as matérias nos âmbitos das *segunda fase* e *terceira fase*;
[6] **Art. 59.** As prestações de contas são consideradas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;
[7] **Art. 65.** As decisões do Tribunal são publicadas no DOTCE/MS.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de maio de 2014 sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro Ronaldo Chadid, em conformidade com a ata de julgamento e por unanimidade de votos, em julgar pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 41/2013, celebrado entre o *Município de Bonito* e a empresa *Itapeças Comércio e Serviços Ltda. - EPP*, por estar em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93, com base no art. 59, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **PUBLICAÇÃO** deste julgamento, em conformidade com o art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; após, **REMETA-SE** à 5ª Inspetoria de Controle Externo - ICE para análise da execução financeira do contrato; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Ronaldo Chadid - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa. Presente o representante do Ministério Público de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas.

Publique-se.

Campo Grande, 20 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR